

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734271-81.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

É fato inquestionável o acidente de trânsito ocorrido em 18/07/2017, no SHCGN 712, Bloco I, Brasília (DF), no qual o veículo de propriedade do autor foi atingido pelo veículo de propriedade do segundo réu, conduzido pela primeira ré, pois esta supostamente estacionou o veículo e não acionou o freio de mão, ocasionando a movimentação do veículo e a colisão, consoante as imagens e mensagens do aplicativo *whatsapp*.

Dispõe o artigo 27, do CTB: "*Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino*". E o artigo 28, do citado dispositivo legal, complementa: "*O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*".

Por força da prova documental produzida, impõe-se reconhecer que a primeira ré agiu com culpa e causou dano no veículo do autor, pois caso tivesse acionado o freio de mão o seu veículo não teria atingido o veículo do autor.

No caso, o autor comprovou satisfatoriamente o dano reclamado, representado no menor orçamento inserido (ID 9758609 - Pág. 7), no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), legitimando o direito à recomposição integral do patrimônio danificado, em decorrência do

ilícito praticado pelos réus (artigos 186, 927 e 944, do Código Civil). E embora impugnado o valor do dano material, o certo é que os orçamentos apresentados pelo autor não foram desconstituídos, nos quais as peças e os serviços foram satisfatoriamente especificados.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ambos ocorridos em 18/07/2017. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, deixando de condenar os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se os devedores para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade dos devedores. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 23 de novembro de 2017.



Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**
23/11/2017 17:32:36